

**30ª DELIBERAÇÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA  
PARECER RELATIVO AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA A ORGÂNICA DO INSTITUTO  
NACIONAL DE ESTATÍSTICA, IP**

Considerando que o Instituto Nacional de Estatística, IP (INE), integra o Sistema Estatístico Nacional (SEN) na qualidade de autoridade estatística nacional e faz parte do Sistema Estatístico Europeu.

Considerando as mais recentes recomendações europeias, nomeadamente do Código de Conduta para as Estatísticas Europeias aprovado pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu, de 28 de setembro de 2011, bem como as alterações em curso relativas ao Regulamento do Sistema Estatístico Europeu (regulamento (CE) n.º 223/2009, de 11 de março), no que se refere, designadamente, à independência técnica e profissional que deve presidir à produção de estatísticas oficiais.

Considerando que o âmbito e a qualidade das estatísticas nacionais e europeias são um imperativo incontornável, quer para dar resposta às necessidades da Sociedade, quer para manter e reforçar a confiança dos utilizadores.

Considerando finalmente as recomendações do Conselho Superior de Estatística, constantes do Relatório de Avaliação do Estado do SEN 2008-2011, relativamente "ao reforço da independência e autonomia de gestão do INE (para além da independência técnica já consagrada), e correspondente "accountability", capacitando cada vez mais estas estruturas para o exercício das suas competências e a observação dos princípios consagrados no Regulamento Comunitário sobre as Estatísticas Europeias, na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no Código de Conduta para as Estatísticas Europeias."

Tendo em conta os mecanismos de consulta ao Conselho Superior de Estatística, previstos no artigo 14º da Lei nº22/2008 de 13 de maio, ao abrigo dos quais foi solicitado o presente parecer.

A **Secção Permanente de Coordenação Estatística** deliberou, na reunião de 2 de maio de 2012, no âmbito das competências previstas na alínea l) do Anexo B da 2ª Deliberação do CSE, **emitir parecer favorável** relativamente ao projeto de diploma, de orgânica do Instituto Nacional de Estatística, recomendando que sejam tidas em consideração as seguintes alterações, de forma a garantir a concordância deste diploma com o estabelecido na Lei nº 22/2008, de 13 de maio:

1. Eliminação do vocábulo “*central*” na disposição do número 3 do Artigo 1.º, qualificando o INE como “*autoridade estatística nacional*”, conforme o estipulado na Lei do Sistema Estatístico Nacional;
2. Alteração da redação do número 1 do Artigo 3º, explicitando que “O INE, I.P., goza de independência **técnica e profissional** no exercício da atividade estatística oficial”.
3. Alteração do número 1 do Artigo 4.º, clarificando que o INE “*tem por missão a produção e divulgação **de** informação estatística oficial*”, na medida em que as estatísticas produzidas e divulgadas pelo INE não esgotam o universo da informação estatística oficial;
4. Alteração do número 2 do Artigo 4.º, clarificando que o INE é “*responsável pela coordenação de todas as atividades de produção e difusão da informação estatística oficial **da sua esfera de competências***”;
5. Alteração da alínea b) do número 2 do Artigo 7.º, passando a ter a seguinte redação “*decidir a metodologia estatística e os procedimentos profissionais e estatísticos em uso na produção de informação estatística oficial **da sua esfera de competências***”.
6. Alteração da alínea c) do número 2 do Artigo 7.º, passando a ter a seguinte redação “*desenvolver métodos e técnicas de proteção **e garantia da segurança dos dados tratados***”.
7. Alteração da alínea e) do número 2 do Artigo 7.º, passando a ter a seguinte redação “*aceder, para fins exclusivamente estatísticos, a informação individualizada sobre pessoas coletivas públicas e privadas, designadamente cooperativas, instituições de*

crédito e outros agentes económicos e, **em termos estritamente proporcionais** sobre empresários em nome individual, recolhida por entidades da administração direta, indireta e autónoma do estado e por instituições de direito privado com atribuições de gestão de um serviço público, no quadro das suas competências”.

8. Alteração do número 4 do Artigo 7.º, passando a ter a seguinte redação “o conselho diretivo pode delegar **poderes** em um ou mais dos seus membros, com **faculdade** de subdelegação”.

Lisboa, 2 de maio de 2012

O Presidente da Secção, João Cadete de Matos

A Secretária do CSE, Maria da Graça Fernandes Caeiro Bento